

IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— *A isenção do impôsto do sêlo, concedida a um dos contratantes, não se estende aos demais.*

— *Interpretação da Lei n.º 1.815, de 1953.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 63.308-45

O Tabelião do 16.º Ofício, com fundamento no que dispõe o parágrafo único do art. 6.º das NN. GG. da Lei do Sêlo, consulta sôbre a interpretação que deu ao art. 2.º da Lei n.º 1.815, de 18-2-53, deixando de cobrar sêlo em uma escritura lavrada em Notas de seu cartório a 16-3-54, por ser uma das partes o Lóide Aéreo Nacional S. A.

2. Da certidão com que foi instruída a consulta, verifica-se tratar-se de escritura de promessa de compra e venda de um terreno, na importância de Cr\$ 1.700.000,00, pagável em 42 prestações mensais de Cr\$ 46.542,80, inclusive juros.

3. A citada Lei n.º 1.815 não assegura imunidade tributária para os atos ou contratos em que figurem as em-

prêsas de navegação aérea, mas, apenas, concede a tais emprêsas isenção de certos impostos, dentre os quais o do sêlo.

4. Quanto, porém, ao Impôsto do Sêlo, a isenção não se transmite aos demais contratantes, ainda que se trate, como no caso da consulta, de promessa de compra e venda de bem imóvel, por isso que, segundo decidiram o 1.º C. C. pelo acórdão 34.508, (*D. O.* de 20-3-52) e esta Recebedoria em consulta do Tabelião do 7.º Ofício de Notas desta Capital (*D. O.* de 7-7-53), a regra do art. 1.129 do Código Civil não prevalece quanto ao referido impôsto, uma vez que a lei fiscal aponta como responsáveis pelo tributo os signatários do papel. E assim, se o comprador do imóvel gozar de isenção, o ônus do im-

pôsto recairá sobre o vendedor, por força do preceituado no § 3.º, do art. 2.º, das NN. GG., da C.L.I.S. (Decreto n.º 32.392, de 9-3-53).

5. Devido é, pois, o sêlo de Cr\$ 28.296,00 sobre a importância de Cr\$ 1.954.797,60, a quanto se eleva o pagamento total, inclusive juros (art. 94).

6. Responda-se nesse sentido e publique-se, depois do que dê-se ciência ao Tabelião consulente e intime-se a Em-

prêsa de Terras São Paulo e Rio Ltda. a recolher o sêlo devido, na quantia de Cr\$ 28.296,00, sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, salvo o direito de recurso para o 1.º C. C., no prazo de vinte (20) dias, observadas as prescrições do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

7. À S.P.A. para os devidos fins.
R. D. F., em 23 de julho de 1954. —
Jansérico de Assis, Diretor.